

CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL — CONAC

RESOLUÇÃO Nº 002/2007

Brasília, 6 de junho de 2007

~~ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO~~

~~O Conselho de Aviação Civil — CONAC, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, **RESOLVE:**~~

~~**1. ALTERAR** o Regimento Interno do Conselho de Aviação Civil — CONAC, na forma do Anexo a esta Resolução.~~

~~**2. REVOGAR** a Resolução nº 001/2001, de 28 de março de 2001.~~

WALDIR PIRES
Presidente

~~Publicado no DOU de 11/06/2007, Seção 1.~~

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC

CAPÍTULO I FINALIDADE

Art. 1º O Conselho de Aviação Civil – CONAC é órgão de assessoramento do Presidente da República para a formulação da política de ordenação da aviação civil tendo o seu funcionamento regulado por este Regimento Interno.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

Art. 2º Ao CONAC compete:

- I – estabelecer as diretrizes para a representação do Brasil em convenções, acordos, tratados e atos de transporte aéreo internacional com outros países ou organizações internacionais de aviação civil;
- II – propor o modelo de concessão de infra-estrutura aeroportuária, submetendo o ao Presidente da República;
- III – aprovar as diretrizes de suplementação de recursos para linhas aéreas e aeroportos de interesse estratégico, econômico ou turístico;
- IV – promover a coordenação entre as atividades de proteção de vôo e as atividades de regulação aérea;
- V – aprovar o plano geral de outorgas de linhas aéreas; e
- VI – estabelecer as diretrizes para a aplicabilidade do instituto da concessão ou permissão na exploração comercial de linhas aéreas.

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO E COORDENAÇÃO

Art. 3º São membros do CONAC:

- I – o Ministro de Estado de Defesa, que o presidirá;
- II – o Ministro de Estado das Relações Exteriores;**
- III – o Ministro de Estado da Fazenda;
- IV – o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e
- V – o Ministro de Estado do Turismo;**
- VI – o **Ministro de Estado** Chefe da Casa Civil da Presidência da República; e
- VII – o Comandante da Aeronáutica.

§ 1º Os Ministros de Estado, nas suas faltas e impedimentos, serão representados pelos Secretários Executivos dos respectivos Ministérios, e o Comandante da Aeronáutica pelo Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica.

§ 2º A Presidência do CONAC, nos impedimentos do Ministro de Estado de Defesa, será exercida por um dos membros efetivos do Conselho, a ser eleito pelos conselheiros que se fizerem presentes à reunião.

~~Art. 4º São atribuições do Presidente do CONAC:-~~

- ~~I convocar e presidir as reuniões do colegiado;-~~
- ~~II manifestar voto próprio e de qualidade, em caso de empate, na deliberação de proposições a serem encaminhadas ao Presidente da República; e-~~
- ~~III encaminhar ao Presidente da República as propostas aprovadas pelo Conselho.-~~

~~Art. 5º Poderão ser convidados pelo Presidente, para participar das reuniões do CONAC, personalidades e especialistas em função da matéria constante da pauta.-~~

~~Art. 6º O CONAC poderá constituir comitês técnicos para analisar e opinar sobre matérias específicas sob sua apreciação.-~~

~~§ 1º Os comitês técnicos serão instituídos em resolução do CONAC, que estabelecerá seus objetivos, sua composição e os prazos de duração.-~~

~~§ 2º Poderão participar dos comitês técnicos representantes da sociedade civil.-~~

~~Art. 7º A Secretaria Executiva do CONAC será exercida pelo Secretário de Organização Institucional do Ministério da Defesa, competindo-lhe:-~~

- ~~I organizar as pautas das reuniões;-~~
- ~~II dar suporte aos trabalhos dos comitês técnicos; e-~~
- ~~III cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas.-~~

~~Art. 8º A Comissão Técnica de Coordenação das Atividades Aéreas, de que trata o art. 4º, do Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, será composta por um representante de cada órgão a seguir indicado:-~~

- ~~I **Ministério da Defesa;**~~
- ~~II Ministério da Fazenda;-~~
- ~~III **Ministério das Relações Exteriores;**~~
- ~~IV Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;~~
- ~~V **Ministério do Turismo;**~~
- ~~VI Casa Civil da Presidência da República;~~
- ~~VII Comando da Aeronáutica;~~
- ~~VIII Agência Nacional de Aviação Civil;-~~
- ~~IX Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.-~~

~~Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo terá caráter permanente visando o acompanhamento das atividades de aviação civil.-~~

~~Art. 9º Os órgãos e as entidades de aviação civil e de infra-estrutura aeroportuária darão apoio técnico ao CONAC, inclusive à sua Secretaria Executiva.-~~

~~Parágrafo único. Também apoiarão o CONAC, quando solicitados, técnicos dos órgãos ou entidades vinculados aos ministérios referidos no art. 3º.-~~

~~CAPÍTULO IV FUNCIONAMENTO~~

~~Art. 10. O CONAC reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses, e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.~~

~~Art. 11. Ao final de cada ano, o CONAC avaliará as atividades desenvolvidas pelos diversos setores ligados à aviação civil no País durante o ano, bem como suas perspectivas futuras, elaborando relatório, que poderá conter sugestões para a formulação da política de ordenação da aviação civil, a ser encaminhado ao Presidente da República.~~

~~Parágrafo único. O relatório anual do CONAC de que trata este artigo deverá ser apresentado ao Presidente da República até o final do mês de março do ano seguinte.~~

~~Art. 12. O CONAC somente deliberará com o quorum mínimo de três conselheiros.~~

~~§ 1º O CONAC deliberará por maioria simples dos conselheiros presentes à reunião, observado o disposto no inciso II do art. 4º deste Regimento.~~

~~§ 2º As deliberações do CONAC serão expedidas na forma de resoluções, que entrarão em vigor após publicação no Diário Oficial da União.~~

~~§ 3º Nos casos de urgência e relevante interesse, o Presidente do CONAC poderá deliberar ad referendum dos demais membros.~~

~~§ 4º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao Colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.~~

~~Art. 13. O aviso das reuniões consignará a pauta e será acompanhado dos expedientes e propostas de resoluções que instruem as matérias a serem apreciadas, que serão expedidos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.~~

~~Art. 14. As atividades dos integrantes do CONAC, inclusive dos comitês técnicos, serão consideradas serviço público relevante e não serão remuneradas.~~

~~Art. 15. As despesas relativas ao funcionamento do CONAC, inclusive de seus comitês técnicos, correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério da Defesa.~~

~~CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 16. Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pelo plenário do CONAC.~~

~~Art. 17. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado mediante deliberação da maioria absoluta dos conselheiros do CONAC.~~